



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0129378-89.2014.4.02.5120 (2014.51.20.129378-7)

RELATOR : Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL

APELADO : MARIA DE FATIMA XAVIER SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DA SILVA FORMIGA

ORIGEM : 01ª Vara Federal de Nova Iguaçu (01293788920144025120)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – PREQUESTIONAMENTO.

- A matéria questionada foi detalhadamente apreciada, com base em fundamentos conclusivos, denunciando a ausência de omissão e contradição, tornando incabível a atribuição de efeito modificativo ao presente recurso.

- O juiz não está obrigado a analisar todos os argumentos suscitados pela parte, mas apenas a indicar os fundamentos suficientes à exposição de suas razões de decidir.

-Consoante entendimento do STJ, desnecessária a menção a dispositivos legais para que se considere prequestionada uma determinada matéria, bastando para tanto que o tribunal se pronuncie expressamente sobre ela.

- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2016.

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal – Relator



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0129378-89.2014.4.02.5120 (2014.51.20.129378-7)

RELATOR : Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL

APELADO : MARIA DE FATIMA XAVIER SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DA SILVA FORMIGA

ORIGEM : 01ª Vara Federal de Nova Iguaçu (01293788920144025120)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (fls. 262/265), contra acórdão proferido por esta Primeira Turma Especializada (fl. 258), o qual negou provimento à apelação do INSS e à remessa, e que está assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO.RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO. BENEFICIÁRIO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DAS PARCELAS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APELO DO INSS E REMESSA IMPROVIDOS.

- *Discute-se no presente feito a possibilidade de serem cobrados de segurado do INSS parcelas ilegais recebidas de boa-fé.*
- *Do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se claramente que a parte autora não contribuiu para o engano da Administração, não havendo qualquer outro elemento nos autos, indicativo de que dele tivesse efetivo conhecimento, recebendo, dessa forma, o benefício em testilha durante todo o tempo de boa-fé, não cabendo, portanto, ser prejudicada com o seu ressarcimento.*
- *Os benefícios previdenciários ostentam caráter alimentar e quem os recebeu de boa-fé não está obrigado a restituir em razão da incidência do princípio da irrepetibilidade dos alimentos havidos de boa-fé, conforme a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.*
- *Apelação do INSS e Remessa improvidas.*

Sustenta o Embargante, em apertada síntese, que o acórdão é omissivo, por não ter se pronunciado sobre a expressa redação do parágrafo único do artigo 115, da Lei 8.213/91, e que, mesmo no caso de pagamento de benefício indevido recebido de boa-fé, como traduz a hipótese, a restituição dos valores indevidos deve ser feita em parcelas.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2016.

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0129378-89.2014.4.02.5120 (2014.51.20.129378-7)

RELATOR : Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL

APELADO : MARIA DE FATIMA XAVIER SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DA SILVA FORMIGA

ORIGEM : 01ª Vara Federal de Nova Iguaçu (01293788920144025120)

VOTO

De acordo com o artigo 535 do Código Processual Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis, apenas, para suprir eventual obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado, o que não se verifica no caso.

Os presentes embargos foram opostos com claro propósito de prequestionamento, pois não foi apontada concretamente nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Na verdade, pelo que se depreende, o Embargante pretende dar efeitos modificativos à decisão, fato este vedado pelo Estatuto Processual Civil Brasileiro, observando-se que a clareza do v. acórdão dispensa qualquer esclarecimento, pretendendo o Embargante, na verdade, rediscutir a matéria, com a alteração do próprio conteúdo do julgado, o que lhe é defeso nesta sede jurídico-processual, visto que os embargos não se substituem ao recurso cabível.

Na hipótese, **MARIA DE FATIMA XAVIER SILVA**, ajuizou demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento da pensão por morte de seu esposo NB 21/046.581.942-7, suspenso desde dezembro de 2013, pagamento de indenização por danos morais, bem como que lhe fosse declarada nula a cobrança dos valores que lhe foram pagos a esse título nos últimos 05 anos.

No caso, o douto juízo *a quo*, às fls.222/230, julgou improcedentes os pedidos de restabelecimento de benefício e de indenização por danos morais, e julgou procedente o pedido para condenar o **INSS** a cancelar a cobrança do débito gerado pela suspensão do benefício de pensão por morte NB 21/046.581.942-7.

Do exame do conjunto probatório trazido aos autos, foi constatada irregularidade na documentação que embasou a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/046.581.942-7, em razão da utilização do NIT de titularidade de outra pessoa, tendo sido detectada a utilização de inscrição de outro segurado para concessão da pensão por morte da autora, qual seja, o NIT 1.081.408.088-7, pertencente ao segurado Armando Lamenha Farinha



(fls. 189/195).

Sendo assim, foi verificado pelo INSS, através do NIT correto do instituidor da pensão de nº 1.218.097.204-2, que Sr. Carlos José Santos Silva, na data do óbito, não mais detinha a qualidade de segurado, contrariando o art. 13 do Decreto 3.048/99, motivo pelo qual o benefício NB 21/046.581.942-7 foi suspenso, gerando-se um débito da parte autora com a Autarquia Previdenciária no montante de R\$ 43.427,44 (quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Tal equívoco no número do NIT 1.081.408.088-7 de titularidade do segurado Armando Lamenha Farinha, e que foi atribuído ao instituidor da pensão ora discutida nestes autos, foi praticado pela empresa Transmoderno Caputo Ltda, último vínculo trabalhista do *de cujus*, verificando-se claramente que a parte autora, ora Embargada, não teve qualquer participação no desacerto praticado pela empresa Transmoderno Caputo Ltda, não contribuindo para o engano da administração, não havendo qualquer outro elemento nos autos, indicativo de que dele tivesse efetivo conhecimento, recebendo, dessa forma, o benefício em testilha durante todo esse tempo de boa-fé, razão pela qual o juízo sentenciante asseverou que não poderia ser prejudicada com o seu ressarcimento, já que os benefícios previdenciários ostentam caráter alimentar.

O intuito do legislador foi, sem dúvida, o de reservar a utilização dos embargos à reparação de falhas no julgado, sendo inadmissível transformá-lo em poderoso estímulo à parte que deseje a sua alteração e, analisando os autos, constata-se que o voto (fls. 255/257) foi proferido de forma fundamentada, detalhada, clara e explícita por esta Colenda Turma, não tendo respaldo as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade a ser sanada através dos presentes Embargos de Declaração.

Ademais, a jurisprudência predominante dos tribunais é firme no sentido de que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, quando já tiver decidido e embasado a questão sob outros fundamentos. A Constituição exige somente que a decisão esteja suficientemente fundamentada, como ocorre na presente hipótese.

Ressalte-se, outrossim, que o próprio E. STJ já esclareceu não haver necessidade de citação do dispositivo legal para que se considere prequestionada a matéria. O prequestionamento existe se, no julgamento, tiver havido formação de juízo acerca da matéria sobre a qual se pretende recorrer. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA N. 282 E 356 DO STF E SÚMULA 211 DO STJ.

É cediço que não é necessária menção a dispositivos legais para que se considere prequestionada uma matéria; basta que o tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Da mesma forma, a simples oposição de embargos de declaração e a menção, pelo colegiado a quo ao dispositivo apontado como violado não garante o prequestionamento do tema discutido no recurso especial. (...).” (AGA 376850-SP, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETO, DJ 25.03.2002).



Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

É como voto.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2016.

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal – Relator